

Audiência com a Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar

Local: Assembleia da Republica em Lisboa

Data e hora: 4 de Fevereiro às 14h00.

Representantes da APA: Júlio Bronze, Rui Moreira e Fernando Gonçalves

Proposta de agenda

1. Breve introdução e evolução do sector

2. Medidas fiscais de apoio ao sector

a) IVA – Imposto de Valor Acrescentado

- i. Isenção do pagamento do Imposto de Valor Acrescentado (IVA), na compra de material, embarcações e acessórios usados pelas empresas do sector, tal como existe para o sector das pescas (Secção II, artigo 13º, alínea b) e Secção III, artigo 14º, alíneas d), e) e f) do CIVA);
- ii. Redução do IVA aplicado às ostras e camarinha de 23 para 6% (no caso das ostras retirar a referência em negrito no ponto 1.3.3 da Lista I do CIVA “*Moluscos, com excepção das ostras, ainda que secos ou congelados*”);
- iii. Inclusão das algas na lista I do código do IVA;

b) IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis – Passagem do IMI dos prédios aquícolas de urbano para rústico, com a inclusão da aquacultura no artigo 3º do Código do IMI:

c) Redução da carga fiscal sobre os combustíveis – Referir que apesar de ter sido incluído no OE2014, apenas em Outubro foram publicadas as Portarias regulamentares, não existindo ainda formulários disponíveis. Empilhadores não incluídos.

3. Fiscalidade Verde

a) Alteração ao artigo 17º do Capítulo III

- i. Acrescentar uma alínea c) ao nº 6 do artigo 7, com a referência à isenção do pagamento da componente A para a aquicultura
- ii. Isentar a aquicultura do nº 8 do artigo 8º, pois todas as aquiculturas encontram-se em zonas hídricas e vulneráveis
- iii. Sugerir a publicação de uma Resolução da Assembleia da República, com a recomendação do método de cálculo da componente E da TRH
- iv. Criar uma isenção do pagamento da componente E para as aquiculturas que produzam menos de 100 toneladas/ano ou, em alternativa, para aqueles que utilizam densidades inferiores a duas tons/ha
- v. Passar o sector da aquicultura para a alínea a) do nº2 do artigo 10º, como alternativa à taxação das áreas no primeiro hectare (muito importante para os micro e pequenos produtores de bivalves da Ria Formosa, Alvor e Aveiro)

b) Alteração ao artigo 52º do Capítulo VI

O quadro prevê um aumento de todos os valores base para 2016 em todas as componentes da Taxa de Recursos Hídricos. Sugerir que os valores sejam mais baixos ao invés de serem mais elevados.

4. Informação dos inventários a reportar à AT

Isentar a obrigatoriedade de comunicar os activos biológicos aquícolas, tal como é aplicado na agricultura.

5. Agradecimento com novo convite para visita a explorações dos associados

INVENTÁRIOS – Retirado do site

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/faturas/inventarios.html>

As questões e respostas aqui indicadas destinam-se a exemplificar a aplicação do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e da Portaria n.º 2/2015, de 6 de Janeiro, respeitantes à comunicação dos inventários.

Utilizam-se alguns exemplos, tidos por comuns ou como aptos a distinguir situações peculiares, merecedoras de especial atenção.

Não fica dispensada a consulta da legislação e, em nenhum caso, as interpretações aqui expressas alteram, substituem ou afastam as normas legais aplicáveis.

1 - Quem está obrigado à comunicação de inventário?

Está obrigado à comunicação de inventário quem reúna as seguintes condições cumulativas:

I – tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português;

II – disponha de contabilidade organizada e

III – tenha um volume de negócios superior a 100.000,00 €.

2 - Qual o ano de exercício relevante para aferir se o volume de negócios é superior a 100.000 euros?

O exercício anterior ao momento da obrigatoriedade da comunicação. Ou seja, para determinar a obrigatoriedade de comunicação de inventário, importa observar o volume de negócios do exercício a que corresponde o inventário. Nas comunicações efectuadas em 2015, por exemplo, releva o volume de negócios de 2014 (para contribuintes em que o período de tributação coincide com o ano civil).

3 - Qual o prazo de comunicação do inventário para os contribuintes com o período de tributação coincidente com o ano civil?

O inventário, respeitante a 31 de Dezembro, deve ser comunicado no mês seguinte, ou seja, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte.

4 - Qual o prazo de comunicação do inventário para os contribuintes em que o período de tributação não coincide com o ano civil?

O inventário deve ser comunicado até final do mês seguinte à data a que respeita. Por exemplo, um contribuinte cujo período de tributação termine em 31 de Março, deve elaborar o inventário com referência a essa data e comunicá-lo à AT até 30 de Abril do mesmo ano. Em 2015, estes sujeitos passivos têm ainda a obrigação de comunicar,

até 31 de Janeiro, o inventário correspondente ao período de tributação que terminou no decurso de 2014.

Exemplificando: um contribuinte cujo período de tributação se inicie em 1 de Abril e termine em 31 de Março do ano seguinte deverá:

1 - No mês de Janeiro de 2015, comunicar o inventário respeitante ao fim do período de tributação de 1/Abril/2013 a 31//Março/2014, indicando o “ano fiscal” de 2013.

Assim cumpre a disposição transitória do artigo 234.º da Lei n.º 82-B/2014.

2 – No mês de Abril de 2015, comunicar o inventário respeitante ao fim do período de tributação de 1/Abril/2014 a 31/Março/2015, indicando o “ano fiscal” de 2014. Assim cumpre a regra prevista no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012.

O “ano fiscal” corresponde ao primeiro dia do período de tributação.

5 - Um prestador de serviços tem a obrigação de comunicação, ainda que não tenha quaisquer existências?

Sim, se reunir as condições elencadas na FAQ n.º 1.

No caso dos prestadores de serviços a obrigação declarativa basta-se com a indicação da inexistência de inventários (cfr. artigo 3.º da Portaria n.º 2/2015), nos casos em que no final do período de tributação não tenham inventários, ou apenas tenham inventários que incluam os custos da produção do serviço, nos termos das normas contabilísticas em vigor. Nos restantes casos, a comunicação dos inventários deve fazer-se nos termos gerais.

6 - As entidades que exercem, a título principal, actividades sem fins lucrativos, têm obrigação de comunicação?

Sim, caso reúnam os pressupostos descritos na FAQ n.º 1.

A Lei não excepciona tais entidades, pelo que estarão abrangidas pelo dever de comunicação de inventários, desde que:

I – tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português;

II – disponham de contabilidade organizada e

III – tenham um volume de negócios superior a 100.000,00 €, no ano a que respeita o inventário.

7 - Os “ativos biológicos” devem ser relacionados na comunicação dos inventários?

Os ativos biológicos distinguem-se entre os “consumíveis” (subconta 371) e os “de produção” (subconta 372).

Quanto aos ativos biológicos de produção, eles não devem ser relacionados na comunicação dos inventários, devendo apenas referir-se os produtos agrícolas que são colhidos desses ativos biológicos.

Quanto aos ativos biológicos consumíveis, estes não deverão ser comunicados se, no exercício a que a comunicação se reporta, não tiver ocorrido a respetiva colheita e a consequente transição dos produtos colhidos para uma conta de inventário.

Do mesmo modo, as entidades que adotem o regime de normalização contabilística para microentidades deverão comunicar os ativos biológicos consumíveis após o momento da colheita.